ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0122/2026 - PMRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0031/2026 - PMRA – RP

RECURSO ADMINISTRATIVO

ITEM 01 - HORAS DE CAMINHÃO-CAÇAMBA 6x4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

TERRAPLANAGENS SJC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.607.697/0001-10, com sede na Comunidade Toca da Onça, s/nº, São José do Cerrito/SC, CEP 88.570-000, neste ato representada por seu sócio-administrador HIAGO LUIZ RANSONI, CPF nº 135.245.389-40, já qualificada no certame, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou e habilitou a empresa ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ, CNPJ nº 20.361.620/0001-63, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado no prazo concedido após a manifestação da intenção de recorrer, em conformidade com o item 16 do edital e com o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente participou do único item do certame e possui interesse direto na revisão da decisão que declarou vencedora a Recorrida.

Reconhecida a insuficiência da qualificação técnica ou a necessidade de desclassificação de sua proposta, deverá a Administração examinar a oferta e a documentação da licitante subsequente, nos termos do item 14.1.3 do edital.

II - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA IRREGULARIDADE CENTRAL

O Pregão Eletrônico nº 0031/2026 tem por objeto o registro de preços para prestação de 700 horas de caminhão-caçamba 6x4, com potência mínima de 180 cv, capacidade mínima de transporte de 12 m³, ano igual ou superior a 2010, operador/motorista, manutenção preventiva e corretiva, combustível e todos os custos diretos e indiretos incluídos.

A empresa Andressa Aparecida Soupinski Luiz apresentou proposta final de R$ 180,00 por hora, totalizando R$ 126.000,00, e foi habilitada com base em dois documentos relacionados ao mesmo empreendimento: um atestado particular do Clube de Caça, Tiro e Pesca Major Tomaz Vieira e uma Certidão de Acervo Operacional - CAO emitida pelo CREA/SC.

Ocorre que nenhum desses documentos comprova prestação anterior de horas de caminhão-caçamba, tampouco demonstra caminhão 6x4, potência de 180 cv, caçamba de 12 m³, ano mínimo, disponibilização de motorista, manutenção, combustível, horímetro, tacógrafo ou atendimento continuado por ordem de serviço.

Os documentos comprovam uma obra de terraplenagem e serviços de engenharia medidos em metros cúbicos, metros e unidades - objeto material e operacionalmente distinto daquele licitado.

A habilitação confundiu o resultado eventualmente produzido por diversos equipamentos em uma obra - movimentação de terra - com a experiência específica da empresa na disponibilização e operação remunerada por hora de caminhão-caçamba

nas características mínimas exigidas. Essa equiparação não encontra apoio no edital, no TR ou no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III - DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 14.10, letra I, do edital exige ao menos um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove execução de serviço similar ou idêntico ao objeto. O Termo de Referência, norma prevalente em caso de divergência segundo o item 2.5 do edital, é ainda mais preciso:

> *"8.2.3.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional* ***equivalente ou superior*** *com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados."*

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica ao exigir certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Logo, não basta alguma afinidade ampla com o setor de terraplenagem ou construção.

A experiência anterior deve permitir inferir que a licitante já organizou e executou serviço operacional comparável ao que assumirá: disponibilização de caminhão-caçamba pesado, com condutor e custos de operação próprios, atendimento sob demanda, controle de horas e capacidade de substituição/manutenção.

IV - DO CONTEÚDO EFETIVAMENTE COMPROVADO PELOS ATESTADOS

O atestado particular declara que a Recorrida executou, entre 04 e 28 de fevereiro de 2026, os seguintes serviços: terraplenagem; escavação em terra; abertura de valas; bocas de lobo; compactação de aterro e/ou base; muro de arrimo; dreno; e drenagem. As quantidades estão expressas em m³, metros e unidades.

A CAO nº 7-260010383-8 apenas reproduz as atividades registradas na ART nº 103381050: 15.000 m³ de terraplenagem, 15.000 m³ de escavação, 500 metros de valas, 5 bocas de lobo, 15.000 m³ de compactação, 30 metros de muro, 150 metros de dreno e 250 metros de drenagem.

Nenhum dos dois documentos contém qualquer das seguintes informações indispensáveis à comparação com o item licitado:

a) utilização ou disponibilização de caminhão-caçamba;

b) configuração de tração 6x4;

c) potência mínima de 180 cv;

d) capacidade de transporte de 12 m³;

e) ano de fabricação igual ou superior a 2010;

f) prestação medida e remunerada por hora de caminhão;

g) fornecimento de operador/motorista pela empresa;

h) assunção dos custos de combustível, manutenção preventiva e corretiva;

i) controle de horas por horímetro e tacógrafo; ou

j) atendimento parcelado e sob demanda, inclusive com possibilidade de mais de um veículo e substituição em caso de manutenção.

A ausência não é simples falta de detalhamento periférico.

Não se sabe sequer se algum caminhão da Recorrida foi empregado, qual era sua capacidade, se o transporte foi próprio ou terceirizado, quantas horas foram executadas e se houve disponibilização de motorista. Atestar terraplenagem não equivale a atestar locação operacional de caminhão-caçamba com condutor.

V - DA DIFERENÇA ENTRE OBRA DE TERRAPLENAGEM E SERVIÇO DE HORAS DE CAMINHÃO-CAÇAMBA

Uma obra de terraplenagem é um resultado complexo, normalmente obtido pela atuação coordenada de escavadeiras, tratores, motoniveladoras, rolos, caminhões e mão de obra. O atestado apresentado descreve o resultado da obra, sem individualizar os recursos empregados ou a parcela efetivamente executada por caminhão-caçamba.

O objeto licitado, por sua vez, não é a execução de terraplenagem por preço global ou por metro cúbico. O Município pretende comprar horas produtivas de um equipamento determinado. A obrigação principal é manter disponível caminhão 6x4 de

12 m³ e 180 cv, com motorista, combustível e manutenção, apresentando-se em até 24 horas e submetendo-se ao controle diário da fiscalização.

Há diferenças evidentes de unidade de medição, estrutura de custos, riscos operacionais, logística, disponibilidade e forma de fiscalização. A

execução de 15.000 m³ de terraplenagem não revela quantas horas de caminhão foram prestadas, qual veículo foi usado ou se a Recorrida detinha capacidade própria para realizar justamente a parcela que constitui 100% do objeto atual.

A Administração não pode extrair do silêncio do atestado uma presunção favorável à licitante. Cabia à Recorrida comprovar a experiência exigida; não cabe aos demais participantes demonstrar que um caminhão não foi utilizado.

Habilitar com base em elemento que o documento não contém inverte indevidamente o ônus da comprovação.

VI - DA CAO DO CREA/SC E DE SEUS LIMITES PROBATÓRIOS

A Certidão de Acervo Operacional apresentada não amplia o conteúdo do atestado.

Nos termos do art. 53 da Resolução Confea nº 1.137/2023, a CAO certifica que consta dos assentamentos do CREA o registro das ARTs relacionadas à pessoa jurídica.

Ela não presume atributos técnicos ausentes da ART e não converte uma atividade de terraplenagem em prestação de horas de caminhão-caçamba.

O próprio documento contém ressalvas expressas: afirma que, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional; esclarece que o Sistema Confea/Crea não atesta atributos cujos dados não constem das ARTs; e registra que a certidão não tem a finalidade de registrar atestado para participação em licitações públicas.

Portanto, ainda que autêntica e válida como certidão de registro, a CAO somente comprova as atividades nela descritas.

Como não registra caminhão 6x4, potência, capacidade de caçamba, horas de operação ou motorista, não atende ao item 8.2.3.1 do TR nem supre a deficiência do atestado particular.

VII - DAS INCONSISTÊNCIAS QUE EXIGEM VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ATESTADO

Além da ausência de similaridade, os documentos apresentam dados que recomendam diligência sobre a efetiva extensão dos serviços.

A CAO informa contrato no valor de apenas R$ 10.000,00 e execução, em aproximadamente 24 dias, de 15.000 m³ de terraplenagem, 15.000 m³ de escavação, 15.000 m³ de compactação, além de valas, drenagem, bocas de lobo e muro de arrimo.

O valor informado e o volume descrito são, em princípio, desproporcionais à magnitude material das atividades.

A CAO também deixa em branco o número do contrato e a data de celebração. Essas circunstâncias não autorizam acusação precipitada de falsidade, mas impedem aceitação automática e impõem a verificação prevista no item 8.2.4 do TR.

Caso não acolhida a inabilitação imediata, devem ser exigidos: contrato integral que deu suporte à ART; proposta e planilha contratual; ordens de serviço; notas fiscais; comprovantes de pagamento; relatórios de medição; diário de obra; relação de equipamentos; documentos dos veículos; fotografias georreferenciadas, se existentes; e confirmação direta pelo Clube emitente.

A diligência deverá esclarecer, especificamente, se houve caminhão-caçamba da Recorrida, sua placa, ano, potência, configuração 6x4, capacidade de 12 m³, quantidade de horas e identificação do motorista. Sem esses dados, o atestado continua incapaz de comprovar o item licitado.

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR DILIGÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO DA PROVA ESSENCIAL

O item 14.4 do edital permite documentos complementares necessários à confirmação daqueles já apresentados.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 também admite diligência para complementar informações e apurar fatos existentes à época da abertura.

Tais regras prestigiam a verdade material, mas não autorizam alterar a substância do documento ou presumir experiência que ele não registra.

A diligência pode confirmar autoria, contrato, medições e equipamentos efetivamente empregados no serviço já atestado.

Não pode reescrever o atestado para inserir, após o julgamento, objeto distinto, nem aceitar declaração unilateral produzida apenas para adaptar uma obra genérica às especificações desta licitação.

Se a Recorrida precisar apresentar experiência proveniente de outro contrato, outro emitente ou outro serviço para demonstrar horas de caminhão-caçamba, ficará evidenciado que a documentação enviada no prazo do item 14.1 não comprovava o requisito essencial.

O edital é enfático ao afirmar, no item 14.1.2, que, encerrado o prazo, não será possível apresentar documentos para efetivar a habilitação, ressalvada apenas a complementação admitida nos itens subsequentes.

A solução juridicamente adequada é a inabilitação e a convocação da licitante subsequente.

Subsidiariamente, eventual diligência deve permanecer vinculada ao empreendimento já documentado e ser integralmente disponibilizada aos demais licitantes, seguida de decisão técnica motivada.

IX - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe legalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Esses princípios seriam esvaziados se a exigência de serviço de complexidade operacional equivalente pudesse ser satisfeita por qualquer atestado do mesmo setor econômico, independentemente do equipamento e da forma de execução.

A Recorrente e os demais participantes prepararam suas habilitações segundo o objeto definido pelo Município.

Aceitar atestado sem menção ao equipamento licitado cria critério posterior e mais brando para a Recorrida. Isso viola a isonomia e impede o controle objetivo da decisão.

O item 14.10, OBS.4, prevê expressamente a inabilitação pela ausência dos documentos relacionados de A a J, ressalvadas meras formalidades comprováveis em outro documento entregue.

Aqui não existe mera formalidade: falta comprovação material da experiência operacional, e nenhum outro arquivo apresentado contém os atributos faltantes.

X - DA NECESSIDADE SUBSIDIÁRIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA EXEQUIBILIDADE

A proposta final da Recorrida foi de R$ 180,00 por hora, enquanto o valor estimado era de R$ 337,94. A redução é de aproximadamente 46,74%, resultando em preço correspondente a cerca de 53,26% da estimativa municipal.

O percentual, isoladamente, não prova inexequibilidade.

Contudo, o objeto concentra custos relevantes de combustível, motorista, tributos, manutenção preventiva e corretiva, pneus, depreciação, mobilização e disponibilidade do veículo. O TR ainda exige atendimento em até 24 horas, substituição em caso de manutenção prolongada e disponibilização de outro veículo pelo mesmo preço quando necessário.

Diante da expressiva redução e da ausência de experiência específica comprovada, a declaração genérica de condições econômicas não basta para afastar dúvida objetiva.

Os itens 11.1, incisos III e IV, do edital autorizam a desclassificação de preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração.

Subsidiariamente, requer-se planilha analítica por hora, com consumo e preço do diesel, remuneração e encargos do motorista, manutenção, pneus, depreciação, tributos, seguros, mobilização e margem, acompanhada de documentos contemporâneos.

A demonstração deve considerar caminhão que efetivamente cumpra 6x4, 180 cv, 12 m³ e ano mínimo de 2010.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a TERRAPLANAGENS SJC LTDA requer o **conhecimento** e o **PROVIMENTO** do presente recurso para:

a) reconsiderar a decisão que habilitou ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ no ITEM 01;

b) reconhecer que o atestado particular e a CAO apresentados comprovam obra de terraplenagem e serviços de engenharia, mas não demonstram prestação anterior de horas de caminhão-caçamba 6x4 de 12 m³ e 180 cv, com motorista, combustível e manutenção;

c) declarar a inabilitação da Recorrida por descumprimento da letra I do item 14.10 do edital e dos itens 8.2.3.1 a 8.2.3.3 do Termo de Referência, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

d) convocar a licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e habilitação;

e) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inabilitação imediata, anular a decisão recorrida e instaurar diligência formal sobre o empreendimento atestado, exigindo o contrato, planilha, ordens de serviço, notas fiscais, pagamentos, medições, diário de obra, relação e documentos dos equipamentos e confirmação do emitente;

f) na diligência, exigir prova específica da placa, ano, potência, configuração 6x4, capacidade de 12 m³, horas executadas e motorista de eventual caminhão-caçamba empregado, vedada a produção posterior de declaração destinada apenas a acrescentar atributos não existentes nos documentos originais;

g) não admitir a substituição do atestado por experiência oriunda de outro contrato ou serviço, por se tratar de requisito essencial não comprovado dentro do prazo do item 14.1;

h) subsidiariamente, exigir demonstração analítica da exequibilidade do preço de R$ 180,00 por hora, com planilha de combustível, motorista e encargos, manutenção,

pneus, depreciação, tributos, mobilização, seguros e margem, acompanhada de documentos comprobatórios;

i) disponibilizar à Recorrente todos os documentos e pareceres produzidos na diligência, assegurando contraditório antes de nova decisão;

j) suspender a adjudicação e a homologação do item até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; e

k) caso não haja reconsideração, encaminhar o recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Cerrito/SC, 06 de agosto de 2026.



TERRAPLANAGENS SJC LTDA
CNPJ nº 62.607.697/0001-10
HIAGO LUIZ RANSONI
Sócio-administrador